



**Câmara Municipal de Belém**

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

Inserer os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E a Lei Ordinária municipal nº 8.909/12, de 29 de março de 2012 (Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém e dá outras providências), e institui o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Inserer os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E a Lei Ordinária municipal nº 8.909/12, de 29 de março de 2012 (Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém e dá outras providências), e institui o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores – PAMPA.

Art. 22-A. Fica a Prefeitura Municipal do município de Belém autorizada a instituir o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA. (N.R)

Art. 22-B. O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei: (N.R)

I - gerar benefícios econômicos e ambientais; (N.R)

II - reduzir o desmatamento; e (N.R)

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros. (N.R)

Art. 22-C. Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas: (N.R)

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais; (N.R)



*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e (N.R)

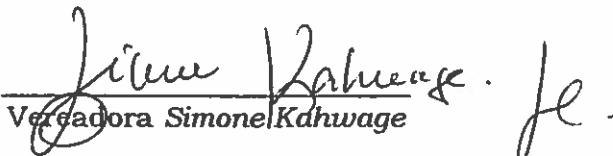
III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade. (N.R)

Art. 22-D. O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA. (N.R)

Art. 22-E. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa. (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Bittencourt, em 09 de agosto de 2017.

  
Vereadora Simone Kahwage

JUSTIFICATIVA

Os aproveitamentos dos resíduos oriundos de podas de árvore realizadas pela Prefeitura Municipal de Belém podem representar benefícios econômicos e ambientais para a sociedade.

Deste modo, tal iniciativa precisa ser prevista em forma de Lei, visando o cumprimento compulsório desta importante medida de Valorização dos resíduos sólidos orgânicos no município através de beneficiamento dos resíduos de podas e destinação ambientalmente adequada dos resíduos de poda coletados e/ou recebidos pelo PAMPA.

Segundo a NBR 10.004/2004 os resíduos de poda podem ser classificados como resíduos sólidos classe II, considerados não perigosos, segundo os impactos e riscos que podem causar. Contudo, é sabido que, a disposição desses resíduos em locais abertos, como lixões ou aterros, pode provocar uma série de problemas, ao aglomerar-se a outros resíduos preexistentes (como substâncias perigosas e materiais biológicos biodegradáveis), que interagem química e biologicamente, como um reator, causando impactos sobre a qualidade do ar, do solo e da água.





**Câmara Municipal de Belém**

**Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB**

---

Além disso, a disposição dos resíduos de poda no aterro pode gerar o aparecimento de animais peçonhentos como insetos, ratos, entre outros.

Peço a esta Casa de Leis que analise e aprove esta proposição, protegendo o interesse público belenense.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Simone Kahwage

